

LEI Nº 6.860, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Projeto de Lei n^{ϱ} 146/2019 - Executivo Municipal.

(Regulamentada pelo Decreto nº 21096/2020)



Estabelece normas gerais e critérios básicos para obtenção de certificado licenciamento de atividade domiciliar - CLAD integrado à Licença Sanitária. instituindo tratamento diferenciado favorecido às е Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ao Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a obtenção de Certificado de Licenciamento de Atividade Domiciliar - CLAD, ora denominado de "Liberdade de Atividade Econômica das MPE`S", integrado à Licença Sanitária Simples de tratamento diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI conforme a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei Municipal nº 6.036, de 3 de maio de 2010 e, desde que possuam os CNAEs constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Certificado de Licenciamento de Atividade Domiciliar - CLAD será adstrito às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte com até 2 (dois) empregados e ao Microempreendedor Individual - MEI, observando-se as definições constantes nas Leis Complementares nº s 123, de 2006, e 128, de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações, respectivamente, e desde que exerça atividade na residência do titular ou de um dos sócios.

Parágrafo único. As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte que contenham mais de 2 (dois) funcionários deverão observar os critérios e exigências dispostos na Lei Municipal nº 6.279, de 19 de junho de 2013, e suas alterações.

Art. 3º As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais podem produzir, empregar, gerar renda e estabelecer seu exercício, na sua residência em qualquer horário ou dia da semana, respeitando-se:

I - as normas de Proteção ao Meio Ambiente, incluídas as de Combate a Poluição Sonora e a



Perturbação do Sossego;

II - as normas referentes ao Direito de Vizinhança;

III - a Legislação Trabalhista;

IV - não ocupação das partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares e condomínios de uso exclusivamente residencial, sem autorização expressa e unânime de todos os interessados das respectivas instalações; e

V - a Legislação Sanitária no tocante às Boas Práticas e Procedimentos Operacionais.

Art. 4º Para fins desta lei, o Certificado de Licenciamento de Atividade Domiciliar - CLAD, a ser expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Trabalho e Turismo - SDECT, conterá o respectivo Certificado de Dispensa a ser emitido pela Secretaria de Obras e Planejamento Estratégico - SOPE e a Licença Sanitária pela Vigilância Sanitária em documento único, sempre a título precário, pelo período de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) e mediante requerimento expresso pelo interessado(a), feito diretamente na Sala do Empreendedor, com até 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do término de sua vigência.

Parágrafo único. Para a renovação de que trata o caput deste artigo será necessário que o(a) interessado(a) comprove ainda a participação em ao menos 2 (dois) cursos de Qualificação Empreendedora por ano, sendo que, e, quando se tratar de segmento alimentício, obrigatoriamente 1 (um) deles seja o curso de Boas Práticas e Manipulação de Alimentos.

Art. 5º Poderá o Certificado de Licenciamento de Atividade Domiciliar - CLAD para fins desta Lei, ser suspenso de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada para a autoridade competente, ou ainda, quando observadas as seguintes situações:

- I que a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e quaisquer outras de ordem pública;
- II que não respeite as normas de Direito de Vizinhança, Proteção ao Meio Ambiente, incluídas as de Combate à Poluição Sonora e a Perturbação do Sossego;
- III quando comprovadamente o imóvel não for utilizado também como residência do titular da empresa ou de um de seus sócios; ou
- IV quando verificado o descumprimento do compromisso assumido.
- § 1º A suspensão perdurará enquanto vigorar quaisquer das irregularidades apontadas.
- § 2º Mantida as irregularidades poderá ser cassado o Certificado de Licenciamento de Atividade Domiciliar CLAD, além de eventuais penalidades aplicáveis pela legislação municipal vigente.



Art. 6º Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial ou vice-e-versa, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo municipal.

Art. 7º A presunção de liberdade no exercício das atividades econômicas, a presunção de boa-fé do particular e a intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado são princípios que norteiam o disposto nesta Lei.

Art. 8º É parte integrante desta Lei a Tabela de CNAE constante do Anexo I.

Art. 9º O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 6.279, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A	rt	1º							

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a expedição de Alvará de Funcionamento das atividades de ambulantes, feirantes, não estabelecidos, eventuais, atividades desenvolvidas em loteamentos irregulares e as atividades consideradas domiciliares, as quais deverão atender à legislação específica." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto no que couber.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2019

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA

Secretário de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

HIROYUKI MINAMI

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia,

Trabalho e Turismo

JULIA BENICIO DA SILVA

Secretária de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em 06/12/2019 na Edição nº 2095 do Jornal Notícias do Município - P.A. nº 17297/2019



MÁRCIA GATTI MESSIAS

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Chefia de Gabinete

ANEXO ÚNICO

(Anexo à Lei Municipal nº 6.860, de 5 de dezembro de 2019)

CNAE	Descrição Subclasse CNAE	Ocupação	Metragem Máxima
		Comerciante de Cestas de Café da Manhã Independente	
	Comércio Varejista de Produtos	Comerciante de Produtos Naturais Independente	
4729- 6/99	Alimentícios em Geral ou Especializado em Produtos Alimentícios Não	Fabricação de Massas Independentes	200m²
	Especificados Anteriormente.	Fabricação de Polpa de Frutas Independente	
		Quitandeiro Independente	
		Sorveteiro Independente	
		Fabricação de Balas e Confeitos de Balas Cristalizadas Independentes	
4721- 1/04	Comércio Varejista de Doces, Balas, Bombons e Assemelhados.	Bolacheiro/Biscoiteiro Independente	200m²
		Chocolateiro Independente	
		Baleiro Independente	
		Boleiro Independente	
		Comerciante de Produtos de Panificação Independente	
5620- 1/04	Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente Para	Cozinheiro que Fornece Refeições Prontas e Embaladas Para Consumo Independente	200m²
	Consumo Domiciliar	Doceira Independente	
1		l	



		Fabricação de Alimentos Prontos Congelados Independente	
		Salgadeiro Independente	
9602- 5/05	Atividades de Estética e Outros Serviços de Cuidados com a Beleza	Depiladora Independente Esteticista Independente	100m²
		Barbeiro Independente	
9602- 5/01	Cabeleireiros, Manicure, Pedicure e Barbearia	Manicure e Pedicure Independente	200m²
		Cabeleireiro Independente	
4723- 7/00	Comércio Varejista de Bebidas (Sem Fracionamento)	Comerciante de Bebidas Independente	200m²
5620- 1/03	Cantina - Serviço de Alimentação Privativo	Proprietário de Cantina Independente	100m²

Download do documento